SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127414 - BA (2026/0379888-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ERINALDO PAES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JUNIO CESAR SANTOS SOUZA - GO057860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE MÉRITO SEM CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS SEXUAIS CONTINUADAS PRATICADAS CONTRA FILHA MENOR DE 14 ANOS. *MODUS OPERANDI*. RELATOS DAS VÍTIMAS E RELATÓRIO DA CASA DE ACOLHIMENTO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CAPTURA EM TRINDADE/GO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INÓCUAS. PRISÃO DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXTREMA DEBILIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE. REVISÃO PERIÓDICA DA PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, consoante a sistemática recursal (art. 105, II, "a", da CF), ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade flagrante. Realizado o exame das teses, não se verifica constrangimento ilegal.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: relatos coesos da vítima e do irmão, boletim de ocorrência, relatório da Casa de Acolhimento e descrição do *modus operandi* consistente em levar a vítima ao quarto e trancar o irmão em outro cômodo com o volume da televisão alto, além de notícia de outro processo por lesão corporal e maus-tratos contra os mesmos filhos, evidenciando periculosidade e risco de reiteração.

3. A evasão do distrito da culpa, com captura em Trindade/GO, evidencia risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, legitimando a segregação cautelar diante da insuficiência de cautelas meramente fiscalizatórias.

4. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e desproporcionais frente à gravidade concreta

Documento eletrônico VDA60775670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ed1bae79-83c7-4a98-9197-c2db83b01ada

das condutas, ao vínculo paterno com a vítima menor e ao risco de influência sobre vítimas e testemunhas, sendo inviável a substituição da preventiva.
5. A prisão domiciliar por doença grave não é cabível sem prova idônea de extrema debilidade e da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, o que não se demonstrou.
6. A alegação de ausência de revisão periódica da preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame nesta sede, sob pena de supressão de instância. Subsiste a recomendação de ofício de reexame da custódia à luz do tempo decorrido e da Lei n. 13.964/2019.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775670 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ed1bae79-83c7-4a98-9197-c2db83b01ada

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1127414 - BA (2026/0379888-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ERINALDO PAES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JUNIO CESAR SANTOS SOUZA - GO057860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXAME DE MÉRITO SEM CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DAS CONDUTAS SEXUAIS CONTINUADAS PRATICADAS CONTRA FILHA MENOR DE 14 ANOS. *MODUS OPERANDI*. RELATOS DAS VÍTIMAS E RELATÓRIO DA CASA DE ACOLHIMENTO. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. CAPTURA EM TRINDADE/GO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INÓCUAS. PRISÃO DOMICILIAR POR DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXTREMA DEBILIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO CÁRCERE. REVISÃO PERIÓDICA DA PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, consoante a sistemática recursal (art. 105, II, "a", da CF), ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade flagrante. Realizado o exame das teses, não se verifica constrangimento ilegal.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: relatos coesos da vítima e do irmão, boletim de ocorrência, relatório da Casa de Acolhimento e descrição do *modus operandi* consistente em levar a vítima ao quarto e trancar o irmão em outro cômodo com o volume da televisão alto, além de notícia de outro processo por lesão corporal e maus-tratos contra os mesmos filhos, evidenciando periculosidade e risco de reiteração.

3. A evasão do distrito da culpa, com captura em Trindade/GO, evidencia risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução, legitimando a segregação cautelar diante da insuficiência de cautelas meramente fiscalizatórias.

4. As medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e desproporcionais frente à gravidade concreta das condutas, ao vínculo paterno com a vítima menor e ao risco de

Documento eletrônico VDA60776201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 10b081d7-f2a7-4571-826f-1b0e29a858d3

influência sobre vítimas e testemunhas, sendo inviável a substituição da preventiva.
5. A prisão domiciliar por doença grave não é cabível sem prova idônea de extrema debilidade e da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional, o que não se demonstrou.
6. A alegação de ausência de revisão periódica da preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame nesta sede, sob pena de supressão de instância. Subsiste a recomendação de ofício de reexame da custódia à luz do tempo decorrido e da Lei n. 13.964/2019.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E P DA S contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8000974-41.2026.8.05.9000).

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva do agravante foi decretada em 11/03/2026, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 217-A e 218-A do Código Penal, em concurso material e continuidade delitiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, alegando ausência de fundamentação concreta da prisão, condições pessoais favoráveis e grave quadro psiquiátrico (esquizofrenia – CID-10 F20), postulando a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas, inclusive prisão domiciliar.

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 14/27).

Na sequência, foi impetrado o *habeas corpus* perante esta Corte, alegando ausência de fundamentação concreta e contemporânea do decreto prisional; insuficiência de análise das medidas cautelares diversas; gravidade do quadro psiquiátrico, com pedido de prisão domiciliar; e necessidade de revisão periódica da custódia.

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que entendeu inadequada a via eleita por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, examinando, contudo, o mérito para afastar constrangimento ilegal quanto à fundamentação da preventiva, à substituição por cautelares diversas e à prisão domiciliar por doença grave, e recomendando, de ofício, ao Juízo processante o reexame da necessidade da segregação à luz do tempo decorrido e da Lei n. 13.964/2019.

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta, contemporânea e individualizada do decreto prisional,

Documento eletrônico VDA60776201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 10b081d7-f2a7-4571-826f-1b0e29a858d3

afirmando que a decisão limitou-se a invocar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução sem demonstrar risco atual.

Aduz que a evasão do distrito da culpa não constitui fundamento automático, devendo ser examinada no contexto concreto, com avaliação da contemporaneidade e da possibilidade de neutralização por cautelares.

Sustenta a insuficiência da fundamentação quanto à inviabilidade das medidas cautelares do art. 319 do CPP, notadamente monitoração eletrônica, proibição de contato com a vítima, proibição de ausentar-se da comarca e comparecimento periódico, cuja ineficácia não teria sido individualizada.

Defende, ademais, o grave quadro psiquiátrico do agravante (esquizofrenia – CID-10 F20), com laudo oficial e relatórios do CAPS, e pleiteia a prisão domiciliar humanitária com base no art. 318, II, do CPP, enfatizando a necessidade de compatibilizar a custódia com o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal.

Afirma a necessidade de reavaliação periódica da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP), destacando que a própria decisão agravada recomendou o reexame da custódia, o que reforçaria a falta de fundamentação atual.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado para conhecer do *habeas corpus* e revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pede a substituição da preventiva por prisão domiciliar, com fundamento no art. 318, II, do CPP, em razão do quadro psiquiátrico; sucessivamente, pleiteia a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, especialmente monitoração eletrônica.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Mantém-se, inicialmente, a conclusão quanto à inadequação da via eleita, porquanto, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade flagrante, quando se pode conceder a ordem de ofício. De todo modo, como na decisão agravada, procede-se ao exame das teses

Documento eletrônico VDA60776201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 10b081d7-f2a7-4571-826f-1b0e29a858d3

defensivas para averiguar eventual constrangimento ilegal, o que não se evidencia no caso.

No que toca à alegação de ausência de fundamentação concreta, contemporânea e individualizada, o decreto prisional expôs elementos empíricos dos autos que, em juízo de cautelaridade, evidenciam o *periculum libertatis*. Destacou a materialidade e indícios robustos de autoria, com base em boletim de ocorrência, relatos coesos da filha menor de 14 anos e do irmão, além do relatório da Casa de Acolhimento.

Descreveu, ainda, o *modus operandi,* consistente em levar a vítima para o quarto e trancar o irmão em outro cômodo, com o volume da televisão alto, para ocultar os abusos. Acrescentou a existência de outro processo por lesão corporal e maus-tratos contra os mesmos filhos, indicando habitualidade criminosa e necessidade de segregação para proteção dos vulneráveis e interrupção do ciclo de violência.

O Tribunal estadual reafirmou, com base em dados concretos e atuais, a gravidade das condutas sexuais continuadas, a extrema vulnerabilidade da vítima e a idoneidade dos fundamentos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP.

Tal quadro se amolda ao entendimento de que "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 10/01/2023), bem como de que "é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta" (HC n. 219565 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 23/11/2022).

A insurgência contra o uso da evasão do distrito da culpa como fundamento autônomo para a preventiva não procede.

O acórdão local registrou que, após a decretação da prisão, o agravante foi capturado em Trindade/GO, fora do alcance do juízo de origem (Ribeira do Pombal/BA), evidenciando risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução.

Nesses termos, a jurisprudência é clara: "é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa" (HC n. 203322 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 22/11/2021); ademais, "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para caracterizar risco à aplicação da lei penal a autorizar a decretação da preventiva" (HC n. 215663 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/07/2022).

Documento eletrônico VDA60776201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 10b081d7-f2a7-4571-826f-1b0e29a858d3

O caráter atual do risco está bem delineado no cenário fático, sendo, por isso, inadequado substituir o cárcere por cautelas meramente fiscalizatórias.

Quanto à suficiência de medidas cautelares diversas, o juízo singular concluiu pela inadequação das providências do art. 319 do CPP, diante da gravidade concreta, da reiteração de violência intrafamiliar e do risco de coação/influência sobre vítimas e testemunhas decorrente da relação de ascendência do agente, reconhecendo a necessidade de segregação para resguardar a ordem pública e a instrução.

O Tribunal estadual reputou inócuas as cautelares à vista da fuga e do vínculo paterno com a vítima menor. A orientação desta Corte afirma que, "no caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022).

No ponto relativo ao pedido de prisão domiciliar por doença grave, os elementos constantes do acórdão impugnado registram laudo previdenciário e relatórios do CAPS, mas ressaltam a ausência de prova específica, recente e dirigida ao processo penal que demonstre extrema debilidade e, sobretudo, a impossibilidade de tratamento no cárcere, inclusive indicando a compatibilidade da assistência prisional com a terapêutica necessária.

A jurisprudência é firme: "é admitida a concessão de prisão domiciliar ao preso preventivo extremamente debilitado por motivo de doença grave […] indispensável a demonstração cabal de que o tratamento médico […] não possa ser prestado no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar" (HC n. 152.265/SP, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 30/10/2018); e "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar […] depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado […] aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 25/8/2015).

Inexistente prova idônea desses requisitos, a tese não pode ser acolhida.

Por derradeiro, quanto à necessidade de revisão periódica da preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP), a decisão agravada explicitou que a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, impedindo seu exame nesta sede, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60776201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 10b081d7-f2a7-4571-826f-1b0e29a858d3

Tal compreensão está em consonância com o entendimento de que "os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 14/9/2023). A propósito, no âmbito da interpretação conforme ao art. 316, parágrafo único, do CPP, o Supremo Tribunal Federal definiu que "a inobservância da reavaliação […] após o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (ADI 6581/DF e ADI 6582/DF, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, julgadas em 8/3/2022).

Por isso, subsiste adequada a recomendação de ofício lançada na decisão agravada para que o Juízo processante reexamine a necessidade da custódia, à luz do tempo decorrido e da Lei n. 13.964/2019.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 10b081d7-f2a7-4571-826f-1b0e29a858d3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0379888-3

AgRg no
HC 1.127.414 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80006121620268050213 80009744120268059000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JUNIO CESAR SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	JUNIO CESAR SANTOS SOUZA - GO057860
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	:	ERINALDO PAES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ERINALDO PAES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	JUNIO CESAR SANTOS SOUZA - GO057860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:17
Código de Controle do Documento: 493D9DAA-0DC9-4F80-8B62-05D156C2737C